



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.721117/2015-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.194 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF. Simples Nacional - Exclusão por Débitos  
**Recorrente** LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2013

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.**

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

**PRAZO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.**

Excluído do Simples Nacional por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Simples Nacional, na forma do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conta-se exclusivamente a partir da ciência da comunicação da exclusão. Eventual decisão judicial que, após a efetivação da notificação de exclusão, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, posteriormente, vem a ser reformada transitando em julgado para manter íntegro o crédito tributário, não tem o condão de renovar o prazo para regularização. Ultrapassado o prazo de regularização, opera-se, em definitivo, a exclusão, sujeitando-se a contribuinte ao regime jurídico das demais pessoas jurídicas, obrigando-se ao cumprimento das obrigações acessórias correlatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 135/139) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 124/126), datada de 21/07/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 11-56.983, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente (e-fls. 03/07), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
Ano-calendário: 2013  
DCTF - APRESENTAÇÃO - EMPRESA EXCLUÍDA DO  
SIMPLES NACIONAL.  
Deve ser MANTIDA a multa por atraso na entrega da DCTF  
quando comprovado nos autos que a empresa optante pelo  
Simples Nacional foi excluída do sistema.  
Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

As notificações de lançamento (e-fls. 71, 74, 77, 80, 83, 86, 89, 92, 95, 98, 101, 104, 107) foram lavrados na DRF – Londrina, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

*Descrição dos fatos e fundamentação legal:*

*Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.*

*Enquadramento legal:*

*Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 1º da Lei 9.249, de 26/12/1995; Art. 7º, caput e inc. II e § 3º, inc. II, da Lei 10.426, de 24/04/2002 com as alterações do art. 19 da Lei 11.051, de 29/12/2004.*

*Demonstrativo:*

*JAN/2013, Multa de R\$500,00; FEV/2013, Multa de R\$500,00;  
MAR/2013, Multa de R\$500,00; ABR/2013, Multa de R\$500,00;  
MAI/2013, Multa de R\$500,00; JUN/2013, Multa de R\$500,00;  
JUL/2013, Multa de R\$500,00; AGO/2013, Multa de R\$500,00;  
SET/2013, Multa de R\$500,00; OUT/2013, Multa de R\$500,00;  
NOV/2013, Multa de R\$500,00; DEZ/2013, Multa de R\$500,00.*

*Descrição dos fatos e fundamentação legal:*

*Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)-VERSÃO 1.0 entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).*

*Enquadramento legal:*

*Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 1º da Lei 9.249, de 26/12/1995; Art. 7º, caput e inc. I e § 3º, da Lei 10.426, de 24/04/2002.*

*Demonstrativo:*

*DIPJ/2013, Multa de R\$500,00.*

A impugnação sustentou, em resumo, que as autuações devem ser canceladas, pois não haveria o atraso legal por parte da impugnante, vez que se trata de contribuinte, empresário individual, optante pelo Simples Nacional, com discussão judicial, durante certo tempo, e suspensão dos efeitos da exclusão do Simples a gerar a suposta não obrigação das entregas das DCTF's e DIPJ. Sendo do Simples, estaria dispensada das entregas das declarações. Alega, também, que somente teria apresentado as DCTFs e DIPJ do ano de 2013 em razão de as ausências constarem como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal e precisar regular o assunto para obtenção de CND. Diz, ainda, que:

*... até o final do ano de 2012, estava enquadrada no SIMPLES Nacional, beneficiando-se do regime simplificado de tributação. Em 12.11.2012, todavia, foi notificada pelo Município de Londrina acerca do Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL (ANEXO I), em razão de pendências de ISSQN.*

*Anteriormente à sua exclusão, mais especificamente em 20.01.2012, a impugnante propôs, contra o Município de Londrina, ação anulatória de débito fiscal no 0004089-86.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR, cujo objeto é, justamente, a*

*desconstituição dos créditos que acabariam por ensejar a sua exclusão (ANEXO II). Na petição inicial foi requerida a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, além da manutenção da impugnante no SIMPLES Nacional, já ciente, à época, que poderia ser excluída em razão de pendências fiscais.*

*Notificada acerca da exclusão em 12.11.2012, a impugnante ingressou com a defesa correspondente (ANEXO III), formando-se o processo administrativo no 49451/2013, que tramitou até 21.02.2014 (ANEXO IV). Na ocasião, foi requerida também, na ação judicial, a concessão de medida liminar suspendendo-se da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, a qual, inicialmente, acabou por ser indeferida.*

*Essa medida liminar, cumpre esclarecer, era despicienda, naquele momento, para permitir manutenção da impugnante no SIMPLES Nacional, pois a apresentação de defesa administrativa, nos termos do art. 75, § 30, da Resolução do CGSN no 94/20111, tem o condão de suspender os efeitos do termo de exclusão, o qual se torna efetivo somente após decisão definitiva desfavorável ao contribuinte. A impugnante pode continuar se beneficiando do SIMPLES Nacional, como o fez regularmente.*

*Em 24.06.2013 foi proferida sentença na ação judicial, a qual foi julgada totalmente procedente, anulando-se os débitos tributários discutidos e determinando que a impugnante não fosse excluída do SIMPLES Nacional, face a inexistência de dívida impeditiva (ANEXO V).*

*O Município de Londrina, então, interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado em 16.12.2014, ensejando a reforma da sentença, convalidando os créditos tributários de ISSQN em discussão (ANEXO VI). A impugnante foi oficialmente intimada do acórdão em 22.01.2015 (ANEXO VII), realizando o parcelamento dos débitos logo no dia seguinte, em 23.01.2015 (ANEXO VIII).*

*(...)*

*O que se observa da linha do tempo é que a impugnante somente veio a ficar efetivamente irregular perante o SIMPLES Nacional em 22.01.2015, quando foi notificada acerca do acórdão que reformou a sentença de Primeira Instância — a qual havia anulado as pendências tributárias e permitido a sua permanência no regime —, passando a contar, a partir de então, o prazo de 30 dias previsto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 126/20062 para regularizar os débitos excludentes, o que o fez por meio do parcelamento.*

A decisão recorrida ponderou que, a despeito do sujeito passivo afirmar que protocolou requerimento de revisão da exclusão do Simples, a IN RFB nº 1.110, de 2012, estabelece que não estão dispensadas de apresentar a DCTF as pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir os efeitos (art. 3º, § 2º, inciso I). No presente caso os efeitos da exclusão se operam a partir de 01/01/2013, vez que a exclusão se deu em 2012.

Complementa a decisão da DRJ ponderando que a referida *"Instrução Normativa, no art. 5º, parágrafo 4º, inciso III determina que a DCTF deverá ser entregue para os casos de exclusão do Simples Nacional pela empresa que possuir débitos a partir do ano calendário subsequente a ciência da comunicação de exclusão"*.

Por fim, a decisão vergastada consigna que *"toda legislação coloca a contribuinte como obrigada a apresentar as DCTF de janeiro a dezembro de 2013 e dentro do prazo estabelecido pela legislação. A partir da comunicação da exclusão do Simples e da data de efeito a contribuinte já deverá se comportar como demais pessoas jurídicas. Tendo apresentado em atraso cabe a aplicação da multa determinada na legislação."*

O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, reiterou os termos da impugnação, sem apresentar argumentos novos ou impugnar, especificamente, os fundamentos ou as razões de decidir da decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando o juízo de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (e-fls. 128, 141, 135, 143), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, apesar de se falar de exclusão do Simples Nacional, em verdade, o processo trata da cobrança de multa por entrega em atraso de DCTF. Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de obrigação acessória, relativo a Multa por Atraso na Entrega de DCTF (MAED-DCTF). O débito que gerou a exclusão do Simples Nacional não é cobrado nestes autos, tampouco são cobrados nestes autos outros eventuais tributos federais decorrentes da exclusão.

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. Isto porque, os efeitos da exclusão do Simples, sujeitando-se ao regime das demais pessoas jurídicas, obrigando-se ao cumprimento das obrigações acessórias em tela, operou-se a partir de 2013. Não lhe beneficia o prazo do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visto que, para se aproveitar do benefício emoldurado no enunciado prescrito do referido normativo, o contribuinte deveria ter promovido o parcelamento

dentro de 30 (trinta) dias, contados da comunicação realizada pela Prefeitura de Londrina, e não a partir da intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Paranaense.

O recorrente sustentou que observou o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o indigitado dispositivo legal. Informa que, tão logo intimado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o que ocorreu em 22/01/2015, realizou o parcelamento dos débitos que ensejaram sua exclusão do Simples. Parcelamento este efetivado em 23/01/2015.

Ocorre que, o trintídio legal referido refere-se as hipóteses de exclusão inauguradas pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, especificamente nos incisos I a IV, com a redação que transcrevo abaixo em trechos:

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*(...)*

*§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

*(...).*

No caso do recorrente, sua exclusão do Simples foi comunicada pela Prefeitura Municipal de Londrina ainda em 2012 (e-fl. 11). Em que pese a judicialização da mencionada exclusão, fato é que o TJ/PR deu provimento ao apelo da edilidade para reformar a sentença que havia anulado referido ato administrativo. O ato administrativo foi considerado válido desde o seu nascedouro.

Destarte, para se aproveitar do benefício emoldurado no enunciado prescritivo do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que reza ser permitida a permanência como optante do Simples Nacional mediante comprovação de regularização do débito, o contribuinte deveria ter promovido o parcelamento dentro de 30 (trinta) dias contados da comunicação realizada pela Prefeitura de Londrina, e não a partir da intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Paranaense. Isto porque, a referida norma é elucidativa ao afirmar que a comprovação da regularização do débito deve se operar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Importante lembrar que, quando da exclusão, o débito não estava com exigibilidade suspensa. Neste diapasão, observe-se, ainda, que à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, encontrava-se com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão, para os fins do inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Logo, os fundamentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar as razões de decidir da DRJ, pelo que não merece reparos a decisão vergastada.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator